



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13116.000727/2004-73  
**Recurso n°** 138.042 Voluntário  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 303-35.536  
**Sessão de** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** JOSÉ OLÍMPIO NETO  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto n° 70.235/72.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não se tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da e. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que julgou integralmente procedente exigência fiscal relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acrescido de multa de ofício e demais acréscimos legais, que incidiriam sobre o imóvel denominado Fazenda Larga das Baraúnas, NIRF 5.689.829-0.

A exigência teve origem na glosa parcial da DITR 2000, especificamente no que se refere às áreas de utilização limitada: reserva legal e preservação permanente, em razão da não apresentação de pedido de Ato Declaratório Ambiental, bem assim, especificamente no que se refere à área declarada como de reserva legal, da não realização da averbação à margem da matrícula do imóvel.

Tal como se verifica na leitura da impugnação, as razões de recurso podem ser sintetizadas em dois pontos principais:

a) a convicção de que as exigências, no seu sentir, meramente formais, não poderiam prevalecer sobre a realidade fática;

b) a impossibilidade de se desconsiderar as informações reiteradamente prestadas ao fisco e ratificadas no laudo técnico que fizera juntar aos autos.

É o Relatório



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 101, o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 7 de março de 2006, terça-feira.

Como é cediço, o prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33, que deverá ser computado nos termos do art 5º do Decreto no 70.235/72, a seguir transcritos:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

Assim sendo, a data limite para a apresentação de recurso voluntário seria o dia 6 abril de 2006, quinta-feira.

Ocorre que a recorrente só apresentou o presente recurso no dia 7 de abril de 2006, conforme protocolo à fl. 105.

De se acrescentar, finalmente, que a preempção foi consignada no termo de fl. 136, lavrado pela unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator